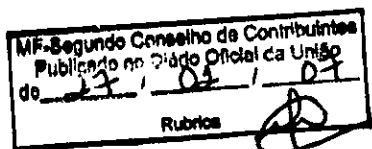




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 10680.003917/2002-88
Recurso nº : 125.701
Acórdão nº : 204-00.332



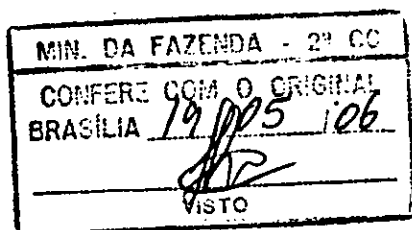
Recorrente : BANCO BMG S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PIS

DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a fazenda nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o programa de integração social – PIS é de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador.

DEDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO. Os prejuízos com título de renda variável, com título de renda fixa e com operações com ações, bem como as despesas com operações de swap, não se caracterizam como despesas de captação e, portanto não podem ser deduzidas da base de cálculo da contribuição, até o advento da MP 1807/99.

Recurso provido em parte.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BMG S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência dos fatos geradores ocorridos até março/97, inclusive. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Alessandro Mendes Cardoso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

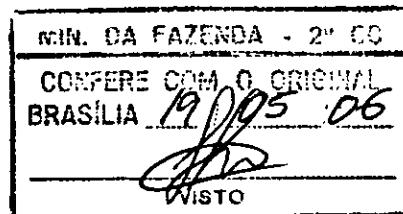
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Processo nº : 10680.003917/2002-88
Recurso nº : 125.701
Acórdão nº : 204-00.332

Recorrente : BANCO BMG S/A



RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança do PIS relativa aos períodos de junho/96 a dezembro/97; março/98 a janeiro/99 e julho/2000. A autuação deu-se em virtude de até 01/99 a contribuinte haver excluído os prejuízos com título de renda fixa, título de renda variável, operações com ações e despesas com operação de swap da base de cálculo da contribuição.

A contribuinte apresenta impugnação alegando em sua defesa:

1. exclusões que estavam previstas nos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88;
2. a Lei nº 8393/92 admite a redução da base de cálculo da receita produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, condicionando, todavia, que os rendimentos sejam aqueles apropriados no período e que a base não seja reduzida pelos encargos de captação de recursos junto a terceiros;
3. a mesma Lei nº 8393/92 trata de exclusões permitidas, restando evidente que a base de cálculo do PIS é a diferença entre os valores contabilizados como receitas – valor dos empréstimos e/ou valores cedidos a terceiros-clientes, e o valor das despesas – valor pago aos investidores cedentes de recursos, sendo portanto descabida a glosa de despesas com captação de recursos;
4. as MPs citadas no Auto de Infração como infringidas reconhecem que a base de cálculo do PIS é a diferença entre receitas e despesas;
5. a MP 1807/99 e MP 1991/00 indica que as despesas com captação de recursos podem ser deduzidas da base de cálculo do PIS;
6. todas as MPs citadas admitem a dedução de despesas com captação de recursos em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos e despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
7. trata de conceitos de despesa de captação e o porque de serem deduzidos da base de cálculo do PIS;
8. as despesas com swap são despesas de captação de recursos;
9. os prejuízos com título de renda fixa e variável nada mais são do que despesas excludentes das receitas e as despesas não sofriam restrição na apuração da base de cálculo da contribuição; e
10. a IN SRF nº 37/99 mostra as despesas passíveis de dedução da base de cálculo do PIS, dentre as quais estão todas as glosadas.

A DRJ em Belo Horizonte - MG julgou o lançamento procedente nos termos do Acórdão nº 3618/2003, fls. 174/178. *134*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.003917/2002-88
Recurso nº : 125.701
Acórdão nº : 204-00.332

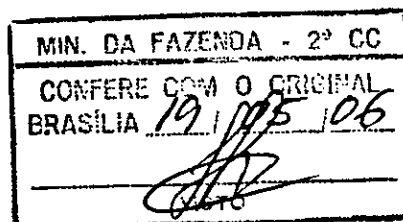
A contribuinte apresenta recurso voluntário alegando as mesmas razões da inicial e tecendo especiais comentários sobre a caracterização das operações de swap como captação de recursos, razão pela qual as despesas dela decorrentes poderiam ser excluídas da base de cálculo do PIS.

Foi efetuado arrolamento de bens garantindo o seguimento do recurso voluntário interposto.

É o relatório.

1381

11





Processo nº : 10680.003917/2002-88
Recurso nº : 125.701
Acórdão nº : 204-00.332

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 19/05/06

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente é de se analisar a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, relativo aos períodos de apuração até março/97 por já haver decorrido o prazo de cinco anos previstos no art. 150, § 4º do CTN.

No que tange à questão da decadência, é cediço que meu entendimento pessoal sobre a matéria é pela aplicação do prazo decadencial de dez anos para o PIS, lastreado na aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 que dispõe especificamente sobre o prazo decadencial das contribuições destinadas à seguridade social, dentre as quais encontra-se o PIS.

Todavia, o posicionamento majoritário deste Órgão Colegiado, inclusive da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho de Contribuintes, votou pelo reconhecimento do prazo decadencial para o PIS como sendo aquele estabelecido pelo CTN, ou seja 05 (cinco) anos contados ou da data da ocorrência do fato gerador (quando houver pagamento), estabelecido pelo art. 150 do CTN, ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado (quando não houver pagamento), estabelecido pelo art. 173 do CTN.

Num órgão de julgamento colegiado deve prevalecer o posicionamento, não do julgador como se singular ele fosse, mas do órgão ao qual ele integra. Assim, curvo-me à jurisprudência majoritária daquela Câmara Superior, mesmo porque, senão nesta esfera administrativa, tenho a certeza de que o tema restará definitivamente esclarecido e resolvido, oportunidade em que poderei defender meu posicionamento pessoal.

Desta forma, acato esta parte do recurso interposto para reconhecer a decadência dos períodos de junho/96 a março/97, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em 22 de março de 2002, ou seja, cinco anos após a ocorrência do fato gerador.

Em relação aos períodos não alcançados pela decadência, duas são as questões a serem tratadas neste recurso, ambas relacionadas com despesas de captação de recursos. A primeira delas diz respeito às contas 8.1.5.20-4 – Prejuízo com Títulos de Renda Fixa, 8.1.5.30-1 – Prejuízo com Título de Renda Variável e 8.1.5.40-8 – Prejuízo em Operações com Ações, se efetivamente correspondem a uma despesa com captação de recursos, podendo ser abatidas da base de cálculo do PIS, ou se constituem perdas ou prejuízos e, por consequência, não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição. A segunda, diz respeito às operações de swap, registradas na conta 8.1.5.50.40-7, se tais operações podem ser consideradas como captação de recursos, e, por conseguinte, se suas despesas podem ser deduzidas da base de cálculo do PIS.

Primeiramente vejamos o que é uma captação de recursos.

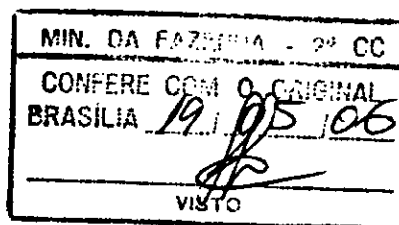
Segundo Eduardo Fortuna In "Mercado Financeiro – Produtos e Serviços", 1995,

pp 108:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.003917/2002-88
Recurso nº : 125.701
Acórdão nº : 204-00.332



2ª CC-MF
Fl.

As modernas instituições financeiras criaram o conceito de mesa de operações, onde centralizam a maioria das operações de suas áreas de mercado, ou seja, suas operações comerciais que envolvam a definição de taxas de juros e, portanto o conceito de spread, que é a diferença entre o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro vendido, como, por exemplo, na forma de empréstimo.

Uma das principais funções desta mesa é a que está ligada à captação de recursos "comprados" pela instituição e se constitui na chamada mesa de captação.

Suas principais funções são: formação de taxas para captação através de CDB e RDB, cujo objetivo é tentar obter o menor custo possível de captação e ainda ser competitivo com os concorrentes com taxas atraentes aos clientes; e a compra e venda de CDB de terceiros e de prazos decorridos em mercado, bem como a formação de taxas para a clientela deste produto.

É uma alternativa de risco para os clientes, através de uma aplicação de curto prazo, com liquidez antecipada. O banco, por seu lado, pode carregá-los em carteira, visando ganho financeiro e/ou ganho de intermediação.

Dentre as operações que o autor cita na captação de recursos pelos bancos estão: CDB (pré/pós fixados); CDB over; CDB rural; CDB com taxas flutuantes; Cédulas Pignográficas de Debêntures (CPD); Letras de Cambio, Interbancário de Cambio; Certificado de Depósito Cambial Bônus/Eurobônus; Operações compromissadas em 30 dias; Depósito à Vista; Depósito à Prazo; Poupança; e Letras Imobiliárias.

As operações de Título de Renda Fixa, Títulos de Renda Variável e as Operações com Ações, em verdade não representam captação de recursos, mas sim operações de Aplicação com fins de especulação no mercado financeiro e de capitais.

Por sua vez as contas 8.1.5.20-4 – Prejuízo com Títulos de Renda Fixa, 8.1.5.30-1 – Prejuízo com Título de Renda Variável e 8.1.5.40-8 – Prejuízo em Operações com Ações, estão registradas na contabilidade da recorrente na conta como sendo uma conta do Passivo, mais especificamente, por serem contas do grupo 8 como Contas de Resultado Devedoras, segundo o PLANO DE CONTAS COSIF:

I - Ativo:

1 - Circulante e Realizável a Longo Prazo;

2 - Permanente;

3 - Compensação;

II - Passivo:

4 - Circulante e Exigível a Longo Prazo;

5 - Resultados de Exercícios Futuros;

6 - Patrimônio Líquido;

7 - Contas de Resultado Credoras;

8 - Contas de Resultado Devedoras;

9 - Compensação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.003917/2002-88
Recurso nº : 125.701
Acórdão nº : 204-00.332

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 19/05/06
<i>[Assinatura]</i>

2ª CC-MF
Fl.

Vejamos que segundo as normas do BC as contas do Passivo podem ser classificadas da seguinte forma:

2 - Passivo – as contas classificam-se nos seguintes grupos: (Circ 1273)

a) Circulante:

- obrigações, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do Ativo Permanente, quando se vencerem no curso dos doze meses seguintes ao balanço;

b) Exigível a Longo Prazo:

- obrigações, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do Ativo Permanente, quando se vencerem após o término dos doze meses subseqüentes ao balanço;

3 - Resultados de Exercícios Futuros - representam recebimentos antecipados de receitas antes do cumprimento da obrigação que lhes deu origem, diminuídas dos custos e despesas a elas correspondentes, quando conhecidos, a serem apropriadas em períodos seguintes e que de modo algum sejam restituíveis. (Circ 1273)

4 - Patrimônio Líquido - divide-se em: (Circ 1273)

a) Capital Social;

b) Reservas de Capital;

c) Reservas de Reavaliação;

d) Reservas de Lucros;

e) Lucros ou Prejuízos Acumulados.

5 - No Circulante e no Longo Prazo, a classificação das contas obedece às seguintes normas:

a) nos balancetes de março, junho, setembro e dezembro a classificação observa segregação de direitos realizáveis e obrigações exigíveis até três meses seguintes ao balancete dos realizáveis ou exigíveis após o término desse prazo; (Circ 1273)

b) o levantamento dos valores realizáveis ou exigíveis até três meses e após esse prazo, pode ser realizado extracontabilmente ao final de cada trimestre civil. Os relatórios e demais comprovantes utilizados no levantamento constituem documentos de contabilidade, devendo permanecer arquivados, juntamente com o movimento do dia, devidamente autenticados, para posteriores averiguações; (Circ 1273)

c) quando houver pagamentos e recebimentos parcelados, a classificação se faz de acordo com o vencimento de cada uma das parcelas; (Circ 1273)

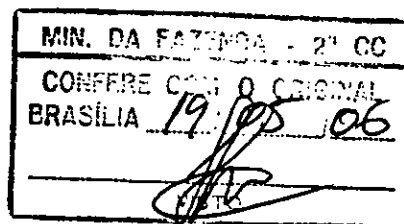
d) as operações de prazo indeterminado, para efeito de segregação nos balancetes nos quais é exigida, classificam-se, as ativas no realizável após três meses e as passivas no exigível até três meses, ressalvados, contudo, os fundos ou programas especiais alimentados com recursos de governos ou entidades públicas e executados na forma de disposições legais ou regulamentares que, devido a suas características de longo prazo, devem ser classificados no exigível após três meses; (Circ 1273)

e) na classificação, levam-se em conta o principal, rendas e encargos do período, variações monetária e cambial, rendas e despesas a apropriar; (Circ 1273)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.003917/2002-88
Recurso nº : 125.701
Acórdão nº : 204-00.332



2ª CC-MF
Fl. _____

f) observada a ordem das contas, os valores correspondentes ao realizável ou exigível até três meses e após três meses inscrevem-se nas colunas verticais auxiliares dos modelos de balancete e balanço geral; (Circ 1273)

g) para fins de publicação, além das demais disposições, os valores realizáveis e exigíveis até um ano e após um ano devem ser segregados, respectivamente, em Circulante e Longo Prazo, na forma da Lei. (Circ 1503 item 2)

h) para fins de publicação, os títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos para negociação devem ser apresentados no ativo circulante, independentemente do prazo de vencimento. (Circ 3068 art 7º § único)

6 - Contas Retificadoras - figuram de forma subtrativa, após o grupo, subgrupo, desdobramento ou conta a que se refiram. (Circ 1273)

7 Contas de Compensação - utilizam-se contas de Compensação para registro de quaisquer atos administrativos que possam transformar-se em direito, ganho, obrigação, risco ou ônus efetivos, decorrentes de acontecimentos futuros, previstos ou fortuitos. (Circ 1273)

8 - Desdobramentos - para efeito de evidenciar a fonte do recurso, o direcionamento do crédito e a natureza das operações, o Ativo e o Passivo são desdobrados nos seguintes níveis: (Circ 1273)

- a) 1º grau - grupo;
- b) 2º grau - subgrupo;
- c) 3º grau - desdobramentos do subgrupo;
- d) 4º grau - título;
- e) 5º grau - subtítulo.

9 - Subtítulos de Uso Interno - a instituição pode adotar desdobramentos de uso interno ou desdobrar os de uso oficial, por exigência do Banco Central ou em função de suas necessidades de controle interno e gerencial, devendo, em qualquer hipótese, ser passíveis de conversão ao sistema padronizado. (Circ 1273)

A conta 8 - Contas de Resultado Devedora não se encontra entre as contas típicas do Passivo, por não se constituir em Circulante, ou Exigível a longo prazo. Também não podem ser classificadas como Resultado de Exercício Futuro, Compensação, Contas Retificadoras, ou Patrimônio Líquido, por não se enquadrarem no conceito acima descrito destas contas. Tais contas (7 e 8) representam contas de resultado.

Por sua vez a conta 8 subdivide-se em:

- 8. - Contas de Resultados Devedoras
- 8.1 - Despesas Operacionais
- 8.3 - Despesas não Operacionais
- 8.8 - Rateio de Resultados Internos
- 8.9 - Apuração de Resultados.

Entende-se como despesa segundo normas do BC, os registros nas contas de despesas podem corresponder a despesas propriamente ditas, a perdas e aos prejuízos. E como

104/4 7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.003917/2002-88
Recurso nº : 125.701
Acórdão nº : 204-00.332

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 19/05/06

2º CC-MF
Fl.

despesas operacionais estão registradas as despesas propriamente ditas, as perdas e os prejuízos decorrentes de atividades típicas e habituais da instituição:

1 - Para fins de registros contábeis e elaboração das demonstrações financeiras, as receitas e despesas se classificam em Operacionais e Não Operacionais. (Circ 1273)

2 - As receitas, em sentido amplo, englobam as rendas, os ganhos e os lucros, enquanto as despesas correspondem às despesas propriamente ditas, as perdas e os prejuízos. (Circ 1273)

3 - As rendas operacionais representam remunerações obtidas pela instituição em suas operações ativas e de prestação de serviços, ou seja, aquelas que se referem a atividades típicas, regulares e habituais. (Circ 1273)

4 - As despesas operacionais decorrem de gastos relacionados às atividades típicas e habituais da instituição. (Circ 1273)

Por sua vez, a conta 8.1 – Despesas Operacionais subdivide-se em:

8.1- Despesas Operacionais

8.1.1.10.00-5 – Despesas Deposito de Poupança

8.1.1.15.00-0 Despesa de Titulo e Valores Mobiliários no Exterior

8.1.1.20.00-2 – Despesas Deposito Interfinanceiro

8.1.1.25.00-7 – Despesa de Deposito de Aviso Prévio

8.1.1.30.00-9 Despesa Deposito a Prazo

8.1.1.35.00-4 Despesa de Deposito a Prazo para Reaplicação Automática

8.1.1.40.00-6 Despesa Deposito Judicial

8.1.1.45.00-1 Despesa Deposito Especial

8.1.1.46.00-1 Despesa Deposito de Fundos e Programas

8.1.1.47.00-9 – Despesa Deposito do FGTS

8.1.1.50.00-8 Despesa Operações Compromissadas

8.1.1.55.00-8 Despesa Contratos de Assunção de Obrigações

8.1.1.60.00-0 Despesa Aceites Cambiais

8.1.1.70.00-7 – Despesas Letras Imobiliárias

8.1.1.75.00-2 Despesa Letras Credito Imobiliário

8.1.1.80.00-4 Despesas Letras Hipotecarias

8.1.1.85.00-9 – Despesa Contribuição ao Fundo Garantidor de Creditos – FGC

8.1.1.90.00-1 – Despesa Debêntures

8.1.1.93.00-8 – Despesa Cédulas Pignoratícias de Debêntures

8.1.1.95.00-6 APE – Despesa Deposito Especiais

8.1.2.05.00-6 – Despesa Empréstimo – SFH

8.1.2.10.00.-8 Despesa Assistência Financeira de Programas Especiais Banco Central

4134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.003917/2002-88
Recurso nº : 125.701
Acórdão nº : 204-00.332

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 19/05/06

2ª CC-MF
Fl.

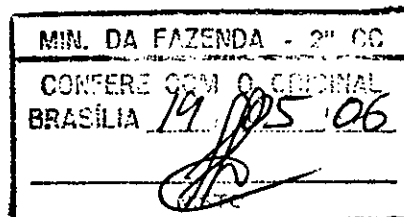
- 8.1.2.12.00-6 Despesa Empréstimos – BNCC
- 8.1.2.15.00-3 Despesa Redescontos do BC
- 8.1.2.20.00-5 Despesa Refinanciamento
- 8.1.2.30.00-2 Despesa Empréstimo no País – Outras Instituições
- 8.1.2.35.00-7 Despesa Obrigações por Empréstimo de Ouro
- 8.1.2.40.00-9 Despesa por Empréstimo no Exterior
- 8.1.2.45.00-4 Despesa de Repasses – Tesouro Nacional
- 8.1.2.50.00-6 Despesa de Repasses –Banco do Brasil
- 8.1.2.55.00-1 Despesa de Repasses – BNDES
- 8.1.2.60.00-3 Despesa de Repasses –CEF
- 8.1.2.65.00-8 Despesa de Repasses –FINAME
- 8.1.2.70.00-0 Despesa de Repasses –FINEP
- 8.1.2.75.00-5 Despesa de Repasses –Outras Instituições Oficiais
- 8.1.2.80.00-7 Despesa de Repasses –Interfinanceiros
- 8.1.2.90.00-4 Despesa de Repasses do Exterior
- 8.1.2.95.00-9 Despesa Obrigações com Banqueiros no Exterior
- 8.1.2.97.00-7 Despesa Obrigações com Banqueiros no Exterior – Taxa Flutuante
- 8.1.3.10.00-1 – Despesa Arrendamento Financeiro
- 8.1.3. 20.00-8 Despesa de Arrendamentos Operacionais
- 8.1.3.30.00-5 Despesa Obrigações por Subarrendamentos
- 8.1.3.60.00-6 Prejuízo Alienação de Bens Arrendados
- 8.1.4.20.00-1 Prejuízo Operações de Cambio
- 8.1.4.30.00-8 Prejuízo Operações de Cambio – Taxa Flutuante
- 8.1.4.50.00-2 Prejuízo Variação e Diferença de Taxa
- 8.1.4.70.00-6 Prejuízo Variação e Diferença de Taxa – Taxa Flutuante
- 8.1.5.10.00-7 Desagio Colocação de Títulos
- 8.1.5.20.00-4 Prejuízo Título Renda Fixa
- 8.1.5.30.00-1 Prejuízo Título Renda Variável
- 8.1.5.50.00-5 Despesa em Operações com Derivativos
- 8.1.5.70.00-9 Prejuízo Aplicações em Ouro
- 8.1.5.80.00-6 TVM – Ajuste Negativo ao Valor de Mercado

(Seguem outras contas que registram despesas Administrativas, com Pessoal, Tributarias, e Contas de Resultados de Despesas).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.003917/2002-88
Recurso nº : 125.701
Acórdão nº : 204-00.332



2ª CC-MF
Fl.

Do Plano de Contas COSIF acima transcrito é de se observar que nem todas as contas registradas como despesas operacionais são efetivamente despesas em captação de recursos, como exemplo podemos citar as contas, 8.1.1.40.00-6 Despesa Depósito Judicial, etc, que em absoluto podem representar despesa com captação de recursos. É também de se verificar, com já mencionado anteriormente, que nem todas as contas de despesas representam despesas efetivas, podendo registrar perdas ou prejuízos, como exemplo temos: 8.1.3.60.00-6 Prejuízo Alienação de Bens Arrendados, 8.1.4.20.00-1 Prejuízo Operações de Câmbio, 8.1.4.30.00-8 Prejuízo Operações de Câmbio – Taxa Flutuante, 8.1.4.50.00-2 Prejuízo Variação e Diferença de Taxa, etc.

Vejamos agora a efetiva função das contas de Prejuízo glosadas pelo Fisco, conforme o Plano de Contas COSIF:

8.1.5.20.00-4 Prejuízo Título Renda Fixa

Função:

Registrar os prejuízos ocorridos na alienação de títulos de renda fixa, no período.

8.1.5.30.00-1 – Prejuízo Título Renda Variável

Função:

Registrar os prejuízos ocorridos na alienação de títulos de renda variável, no período.

8.1.5.40-8 – Prejuízo em Operações com Ações

Função:

Registrar os prejuízos ocorridos na alienação de ações, no período.

Da análise das funções destas contas, conforme normas do COSIF, verifica-se que são destinadas a registrar os prejuízos ocorridos nestas operações. Ainda é de se verificar que no referido plano de contas não existe qualquer conta para registrar despesas incorridas nestas operações, apenas os prejuízos ou ganhos são registrados. Isto exatamente porque tais operações não podem ser classificadas como de captação de recursos, que geram despesas, mas sim como operações de aplicação de recursos, que quando alienados só podem resultar em ganho ou perda.

Conclui-se daí que tais contas registram efetivos prejuízos nas operações de aplicações, quando do resgate ou alienação, e não despesas de captação de recursos.

Registre-se, por oportuno, as contas do Grupo contábil 8.1 que tem a função de registrar, efetivamente, despesas de captação, são as seguintes:

Título: DESPESAS DE DEPÓSITOS DE POUPANÇA 8.1.1.10.00-5

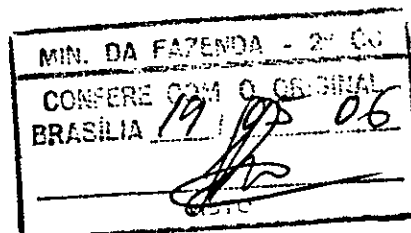
Função:

Registrar as despesas de captação de depósitos de poupança que constituam custo efetivo da instituição, no período.

134
H



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10680.003917/2002-88
Recurso nº : 125.701
Acórdão nº : 204-00.332

Título: *DESPEAS DE DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS* 8.1.1.20.00-2

Função:

Registrar as despesas de captação de depósitos interfinanceiros, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Título: *DESPEAS DE DEPÓSITOS DE AVISO PRÉVIO* 8.1.1.25.00-7

Função:

Registrar as despesas de captação de depósitos de aviso prévio, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Título: *DESPEAS DE DEPÓSITOS A PRAZO* 8.1.1.30.00-9

Função:

Registrar as despesas de captação de depósitos a prazo, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Título: *DESPEAS DE DEPÓSITOS A PRAZO DE REAPLICAÇÃO AUTOMÁTICA* 8.1.1.35.00-4

Função:

Registrar as despesas relativas à captação de depósitos a prazo de reaplicação automática, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Título: *DESPEAS DE DEPÓSITOS ESPECIAIS* 8.1.1.45.00-1

Função:

Registrar as despesas de captação de depósitos especiais, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Título: *DESPEAS DE DEPÓSITOS DE FUNDOS E PROGRAMAS* 8.1.1.46.00-0

Função:

Registrar as despesas de captação de depósitos de fundos e programas que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Título: *DESPEAS DE DEPÓSITOS DO FGTS* 8.1.1.47.00-9

Função:

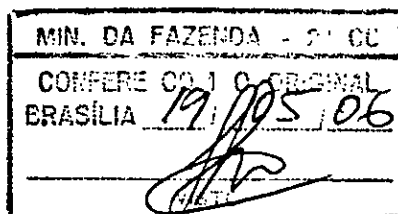
Registrar as despesas de captação de depósitos do FGTS, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.003917/2002-88
Recurso nº : 125.701
Acórdão nº : 204-00.332



2º CC-MF
Fl.

Título: *DESPESAS DE OPERAÇÕES COMPROMISSADAS* 8.1.1.50.00-3
Carteira Própria 8.1.1.50.10-6
Carteira de Terceiros 8.1.1.50.20-9
Carteira Livre Movimentação 8.1.1.50.40-5

Função:

Registrar as despesas de captação de recursos para operações compromissadas, lastreadas com títulos próprios ou de terceiros, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Título: *DESPESAS DE ACEITES CAMBIAIS* 8.1.1.60.00-0

Função:

Registrar as despesas de captação de recursos de aceites cambiais, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Ver item 1.12.9.1 das Normas Básicas relativamente às despesas de corretagens, taxas de colocação e outros encargos pagos a agentes do Sistema de Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários.

Título: *DESPESAS DE LETRAS IMOBILIÁRIAS* 8.1.1.70.00-7

Função:

Registrar as despesas de captação de recursos de emissão de letras imobiliárias, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Título: *DESPESAS DE LETRAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO* 8.1.1.75.00-2

Função:

registrar as despesas de captação de recursos de emissão de letras de crédito imobiliário que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Título: *DESPESAS DE LETRAS HIPOTECÁRIAS* 8.1.1.80.00-4

Função:

Registrar as despesas de captação de recursos de letras hipotecárias, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Título: *DESPESAS DE DEBÊNTURES* 8.1.1.90.00-1

Em Moeda Estrangeira 8.1.1.90.10-4

Em Moeda Nacional 8.1.1.90.20-7

11

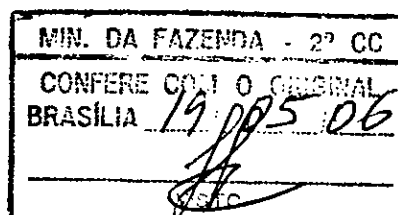
134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.003917/2002-88
Recurso nº : 125.701
Acórdão nº : 204-00.332



Função:

Registrar as despesas de captação de recursos de emissão de debêntures, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Título: DESPESAS DE CÉDULAS PIGNORATÍCIAS DE 8.1.1.93.00-8
DEBÊNTURES

Função:

Registrar as despesas de captação de recursos de emissão de cédulas pignoratícias de debêntures, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Título: APE - DESPESAS DE DEPÓSITOS ESPECIAIS 8.1.1.95.00-6

Função:

Registrar as despesas de captação de depósitos especiais, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Título: DESPESAS DE REPASSES - TESOURO NACIONAL 8.1.2.45.00-4

Função:

Registrar as despesas de captação de recursos junto à Secretaria do Tesouro Nacional para repasses, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Título: DESPESAS DE REPASSES - BANCO DO BRASIL 8.1.2.50.00-6

Função:

Registrar as despesas de captação de recursos junto ao Banco do Brasil S.A. para repasses, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Título: DESPESAS DE REPASSES - BNDES 8.1.2.55.00-1

Função:

Registrar as despesas de captação de recursos junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social para repasses, que constituam custo efetivo da instituição, no período

Título: DESPESAS DE REPASSES - CEF 8.1.2.60.00-3

Função:

Registrar as despesas de captação de recursos junto à Caixa Econômica Federal para repasses, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

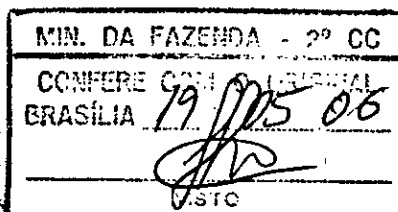
Título: DESPESAS DE REPASSES - FINAME 8.1.2.65.00-8



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.003917/2002-88
Recurso nº : 125.701
Acórdão nº : 204-00.332



Função:

Registrar as despesas sobre a captação de recursos junto à Agência Especial de Financiamento Industrial para repasses, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Título: DESPESAS DE REPASSES - FINEP 8.1.2.70.00-0

Função:

Registrar as despesas de captação de recursos junto à Financiadora de Estudos e Projetos para repasses, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Título: DESPESAS DE REPASSES - OUTRAS INSTITUIÇÕES OFICIAIS 8.1.2.75.00-5

Função:

Registrar as despesas de captação de recursos junto a Outras Instituições para repasses, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Título: DESPESAS DE REPASSES - INTERFINANCEIROS 8.1.2.80.00-7

Função:

Registrar as despesas de captação de recursos interfinanceiros, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Título: DESPESAS DE REPASSES DO EXTERIOR 8.1.2.90.00-4

Função:

Registrar as despesas de captação de recursos do exterior para repasse a mutuários no País, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Título: DESPESAS DE OBRIGAÇÕES POR SUBARRENDAMENTOS 8.1.3.30.00-5

Função:

Registrar as despesas de captação de recursos destinados para subarrendamento, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Verifica-se portanto que as contas glosadas pelo Fisco: 8.1.5.20-4 – Prejuízo Título de Renda Fixa, 8.1.5.30-1 – Prejuízo Título de Renda Variável e 8.1.5.40-8 – Prejuízo em Operações com Ações, são contas cuja função é registrar prejuízo e não despesa de captação. Caso a função destas contas fosse registrar despesa de captação assim estariam registradas no Plano de Contas COSIF, como as acima mencionadas, e não o estão.

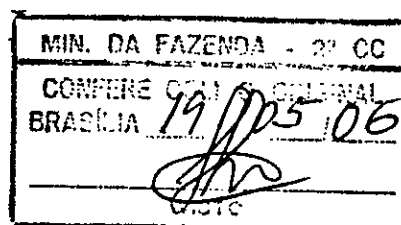
Quanto às operações de swap vejamos o seu conceito. No site do Banco Central do Brasil encontramos a definição de swap como sendo:

Glossário: Swap



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.003917/2002-88
Recurso nº : 125.701
Acórdão nº : 204-00.332



2ª CC-MF
Fl.

Operação por meio da qual as partes trocam o fluxo financeiro de operações sem trocar o principal. Destina-se à proteção contra o risco de variações de taxas de juros, moedas, commodities, entre outros, relativamente a seus pagamentos e recebimentos, cuja efetivação esteja programada para ocorrer em momento futuro.

Já Quiroga define a operação de swap como sendo:

As operações de swap de moedas, de taxas de juros e de outros ativos financeiros (inclusive de commodities), realizadas no mercado de capitais brasileiro entre as instituições financeiras e seus clientes, têm por finalidade permitir aos seus participantes uma gestão financeira mais eficaz, por intermédio da realização de proteção contra riscos de transformação de seus ativos e passivos, sujeitos à variação monetária (futura) de natureza diversa.

Caracteriza-se a operação de swap como o negócio jurídico por intermédio do qual as partes assumem a obrigação recíproca de realizar, em certa data no futuro, a troca de ativos financeiros de natureza diversa, de que são titulares na data da celebração do contrato, com a finalidade precípua de proteção em face de suas obrigações vincendas. Isto não quer dizer que não existam operações de swap estritamente especulativas.

Nesse sentido, determinada empresa que possui, por exemplo, obrigações/dívidas sujeitas a taxas de juros variáveis e auferir receitas/créditos sujeitos a taxas de juros prefixados, mediante a contratação a operação de swap com uma instituição financeira em posição oposta (isto é, que possua receitas/créditos sujeitos a taxas de juros variáveis), ajusta a realização de uma troca recíproca de ativos financeiros, em certa data no futuro, o que lhes garante a realização de uma proteção em face das suas obrigações financeiras futuras.

Ou, ainda, tome-se a hipótese de uma empresa cujo faturamento, por determinados meses futuros, é exclusivamente vinculado a operações de exportação, e conseqüentemente sujeito à variação do dólar norte-americano e, diversamente, seu endividamento, durante o mesmo período, está substancialmente representado por empréstimo em moeda nacional, sujeito à variação da taxa de juros SELIC. Em situação oposta, outra empresa possui um endividamento sujeito à variação do dólar norte-americano e, de outro lado, receitas vinculadas principalmente à variação da taxa de juros SELIC.

Verifica-se, nessas condições, que há inegável interesse econômico das partes em contratar uma operação de swap, pela qual se obrigam a realizar uma permuta ou troca de ativos financeiros, de forma a harmonizar os efeitos da variação dos valores previstos no seu cronograma de pagamentos e recebimentos.

Destaque-se que, em geral, numa operação de swap as partes não se obrigam a efetivamente realizar a troca daqueles seus créditos, direitos e/ou haveres materializados e representados por instrumentos e contratos celebrados com terceiros; em verdade, o swap se concretiza pela troca recíproca de valores equivalentes a esses créditos, direitos e/ou haveres de natureza financeira diversa de que são titulares as partes.

A liquidação da obrigação principal constituída no contrato de swap, qual seja, a troca entre as partes de créditos/ativos financeiros, ao término do período de vigência do contrato, efetiva-se pela compensação de seus valores e, em seguida, pelo pagamento da diferença apurada em favor de uma das partes.

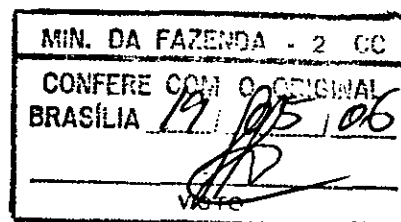
O pagamento para uma das partes da diferença apurada em seu favor, ao final da troca financeira realizada, é o objetivo último do contrato de swap, pois essa diferença

139 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.003917/2002-88
Recurso nº : 125.701
Acórdão nº : 204-00.332



2ª CC-MF
Fl.

corresponde, normalmente, ao próprio valor de proteção que era buscado pelas partes à época da celebração do contrato.

O contrato de swap, perante o ordenamento jurídico brasileiro, não se constitui em um contrato típico de troca, regulado estritamente pelo Código Civil; e por essa razão classifica-se como um contrato atípico, ou seja, que não é regulado especificamente pelo direito positivo brasileiro.

É nosso entendimento que em face do princípio da liberdade contratual que informa nosso ordenamento jurídico, apesar de não estarem especificamente previstas em nossa legislação ordinária, as operações de swap realizadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro são absolutamente válidas e lícitas de serem praticadas. De fato, não se faz necessária uma Lei ou um Regulamento que expressamente disponha sobre a matéria, ou ainda, explicitamente declare válida a celebração de contrato de swap.

Verifica-se, portanto, que as operações de swap não se caracterizam como captação, pois não há ingresso de novos recursos destinados a operações ativas de empréstimos ou financiamentos aos clientes - função precípua das instituições bancárias. Estas operações representam, em verdade, proteção contra o risco de variações de taxas de juros, moedas, commodities, entre outros, relativamente a seus pagamentos e recebimentos, cuja efetivação esteja programada para ocorrer em momento futuro, ou seja, visa minimizar um risco de mercado.

Diante do exposto, reitere-se, as operações de swap não podem ser consideradas como de captação, portanto as despesas com estas operações não podem ser consideradas como despesas de captação de recursos, passíveis de dedução da base de cálculo do PIS.

No Plano de Contas COSIF a conta glosada pelo Fisco: 8.1.5.50.40-7 – SWAP, tem a função de registrar despesa com tal operação, mas não se trata de despesa de captação, pois as contas que se prestam para tal fim tem esta função explicitada no citado Plano de Contas, como já foi listado anteriormente.

Título:	DESPESAS EM OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS	8.1.5.50.00-5
	<i>Swap</i>	8.1.5.50.11-5
	<i>Swap - Hedge de Título Mantido até o Vencimento</i>	8.1.5.50.13-9
	<i>Termo</i>	8.1.5.50.21-8
	<i>Termo - Hedge de Título Mantido até o Vencimento</i>	8.1.5.50.23-2
	<i>Futuro</i>	8.1.5.50.31-1
	<i>Futuro - Hedge de Título Mantido até o Vencimento</i>	8.1.5.50.33-5
	<i>Opções</i>	8.1.5.50.41-4
	<i>Opções - Hedge de Título Mantido até o Vencimento</i>	8.1.5.50.43-8

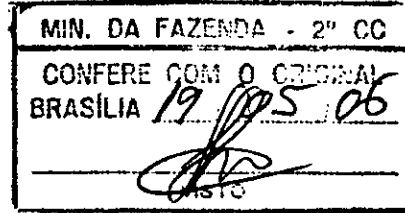
134
16



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10680.003917/2002-88
Recurso nº : 125.701
Acórdão nº : 204-00.332



Derivativos de Crédito 8.1.5.50.60-3
Derivativos de Crédito - Hedge de Título 8.1.5.50.63-4
Mantido até o Vencimento
Outros 8.1.5.50.90-2

Função:

Registrar as despesas em operações com instrumentos financeiros derivativos de acordo com a modalidade, inclusive os ajustes negativos ao valor de mercado.

Com efeito, a legislação de regência estabelece:

MP nº 1313, de 1996:

Art. 1º Para efeito exclusivo de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vedada a aplicação das disposições previstas na Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992, e nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 29 de junho de 1988, e 21 de julho de 1988, respectivamente, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional:

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

II - valores correspondentes a diferenças positivas:

a) entre o valor de mercado e o custo de aquisição corrigido monetariamente, no caso de ouro, ativo financeiro, em poder do contribuinte;

b) decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações de "swap" ainda não liquidadas;

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas de captação;

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior;

c) despesas de cessão de créditos;

d) despesas de câmbio;

e) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

f) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

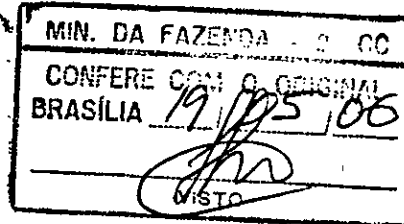
1289



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10680.003917/2002-88
Recurso nº : 125.701
Acórdão nº : 204-00.332



(...)

§ 1º A dedução das despesas de captação e dos demais encargos de que trata este artigo é limitada a quarenta por cento, vedada a dedução de prejuízos e de qualquer despesa administrativa, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º É admitida a dedução integral das despesas de captação e demais encargos:

- a) nas operações de repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais;*
- b) nas operações de câmbio;*
- c) nas operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos.*

Assim, a teor da norma legal transcrita, só são passíveis de dedução ou exclusão da base de cálculo do PIS, no caso dos bancos, reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; os valores correspondentes a diferenças positivas: a) entre o valor de mercado e o custo de aquisição corrigido monetariamente, no caso de ouro, ativo financeiro, em poder do contribuinte; b) decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações de "swap" ainda não liquidadas; c) as despesas de captação de recursos; d) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior; e) despesas de cessão de créditos; f) despesas de câmbio; g) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras; e h) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional..

O referido diploma legal ainda limitava as deduções com despesas de captação a quarenta por cento, vedada a dedução de prejuízos e de qualquer despesa administrativa, salvo nos casos de nas operações de repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais; nas operações de câmbio; e nas operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos, nos quais as despesas de captação poderiam ser deduzidas integralmente.

Ressalte-se que existia vedação expressa no sentido de deduzir os prejuízos e as despesas administrativas.

A MP 1353 de 12/03/96 restringiu ainda mais as citadas exclusões, conforme explicitado no seu art. 1º, inciso III:

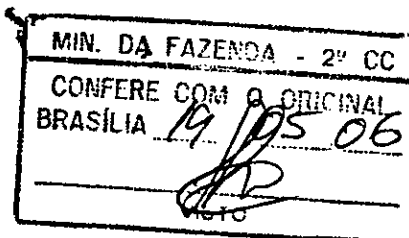
III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

- a) despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos;*
- b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais;*
- c) despesas de câmbio;*
- d) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.003917/2002-88
Recurso nº : 125.701
Acórdão nº : 204-00.332



2ª CC-MF
Fl. _____

e) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

Da análise dos dois textos legais supra mencionados verifica-se que, no que tange, à exclusão de despesas de captação, no primeiro era mais amplo, já no segundo restringiu as despesas de captação àquelas decorrentes de operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos.

As MP 1395/96, 1485/96, e suas reedições, bem como a MP 1617/98, e suas reedições, convertidas na Lei nº 9701/98, apenas reproduziram o texto da MP 1313/96.

Desta sorte, como já demonstrado à saciedade, as contas 8.1.5.20-4 – Prejuízo com Títulos de Renda Fixa, 8.1.5.30-1 – Prejuízo com Título de Renda Variável e 8.1.5.40-8 – Prejuízo em Operações com Ações, bem como as operações com swap não correspondem a nenhuma das hipóteses de exclusão da base de cálculo da contribuição, contempladas na legislação de vigência, no período.

Ressalte-se que apenas com o advento da MP 1807/99 tornou-se possível a exclusão de despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; deságio na colocação de títulos; **perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações**; perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge, o que comprova, mais uma vez, que tais deduções não eram possíveis anteriormente, por falta de expressa determinação legal.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no parágrafo anterior, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;

c) deságio na colocação de títulos;

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;

Em relação ao período de julho/2000 é de se verificar que o lançamento não decorreu de glosa de exclusões efetuadas, mas sim de diferença entre o valor devido, conforme planilha apresentada pela recorrente de fl. 78, e o valor declarado/pago. Neste sentido nenhum argumento foi trazido aos autos pela contribuinte que pudesse fazer frente ao lançamento, razão pela qual considero o valor lançado não contestado e, portanto, definitivo na esfera administrativa.

131



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.003917/2002-88
Recurso nº : 125.701
Acórdão nº : 204-00.332

MIN. DA FAZENDA	2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA	19/05/06
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento do PIS relativos aos períodos de apuração de junho/96 a março/97, inclusive, e em relação aos períodos não decaídos, manter o lançamento fiscal.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

NAYRA BASTOS MANATTA